

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Trata-se de Apelação interposta por JORGE LUIS CAVALCANTI RAMOS e FERDINANDO OLIVEIRA CARVALHO contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou improcedente os pedidos de anulação da Eleição promovida pelo Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF e respectiva lista tríplice elaborada em 29 de novembro de 2019; de ratificação da consulta à Comunidade Acadêmica e inelegibilidade dos docentes TÉLIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAÚJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO.

Na origem, em linhas gerais, aduzem os Recorrentes que o Processo Eleitoral feriu os princípios da moralidade e impessoalidade, com burla à Lei n. 5.540/68, pois teria ocorrido "simulação na eleição realizada pelo Conselho Superior (CONUNI) da Universidade após a Consulta Informal à Comunidade Acadêmica" (destaquei).

No seu Recurso, defendem os Apelantes, em síntese: a) inelegibilidade do candidato RICARDO SANTANA DE LIMA, sob o argumento de que o mesmo se encontrava cedido a outro Ente Federal, o que seria proibido pelo art. 38, § 2º, do Regimento Geral da UNIVASF; b) com o reconhecimento da inelegibilidade do candidato mencionado no item anterior, recomposição da lista com o quarto colocado mais votado.

Contrarrazões apresentadas pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF, Télió Nobre Leite, Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira, Ricardo Santana de Lima, Michelle Christini Araújo Vieira, Adriana Monteiro Costa Silva e Marcelo Silva de Souza Ribeiro, pugnando pelo não provimento do Recurso.

É o necessário a relatar.

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: O direito vindicado se funda em duas alegações principais. A primeira, de que um conluio fora orquestrado para eleger pessoas ligadas a uma das chapas, no caso, a mais votada na consulta à Comunidade Universitária, o que feriria os Princípios da Moralidade e Impessoalidade e, por conseguinte, a Legislação de regência, implicando na participação, supostamente ilegal, no pleito, de candidatos que não se submeteram à referida consulta prévia.

O segundo fundamento diz respeito à inelegibilidade, especificamente, do Sr. Ricardo Santana de Lima, que alcançou a segunda colocação na votação do Colegiado da UNIVASF, sob o argumento de que ele se encontrava cedido a outro Ente Federal, o que seria incompatível com a disposição do art. 38, § 2º, do Regimento Geral da UNIVASF.

Pois bem, a eleição para a composição da lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República, para a escolha de Reitor e Vice-Reitor das Universidades e das Unidades Universitárias e de estabelecimentos isolados de Ensino Superior Federais, obedecem ao disposto no art. 16 da Lei n. 5.540/68, com a redação dada pelo Lei n. 9.192/95, que tem o seguinte teor:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III; (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição; (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos; (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. (Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)"

Como se depreende do referido dispositivo legal, o processo eleitoral se faz em 3 (três) fases. A consulta à Comunidade Universitária, nos termos estabelecidos pela Instituição; depois, a votação propriamente dita, que é realizada pelo Colegiado máximo da Instituição de Ensino, com a escolha de 3 (três) candidatos ao cargo de Reitor, que comporão a lista tríplice, e mais 3 (três) que concorrem ao cargo de Vice-Reitor; e, finalmente, a terceira fase, que é a escolha, pelo Presidente da República, do Reitor e do Vice-Reitor.

A primeira fase, a de consulta à Comunidade Acadêmica, é facultativa, dependendo de deliberação do próprio Órgão Universitário, que, na hipótese, aprovou "moção de apoio à realização de pesquisa informal junto à comunidade acadêmica, com vistas a subsidiar o Conselho Universitário da UNIVASF na escolha de nomes de Reitor e Vice-Reitor, de acordo com a Decisão nº 77/2019 - CONUNI.

Nessa fase podem votar os docentes, discentes e servidores, nos termos estabelecidos pelo Colegiado máximo da Universidade e, como a própria Lei estabelece e o respectivo Colegiado decidiu, o resultado não é vinculante,

servindo para "subsidiar o Conselho Universitário da UNIVASF na escolha de nomes".

Foram homologadas as inscrições das seguintes chapas:

CHAPA 1 - REDE IDENTIDADES (Roxo)

Candidato a Reitor: LUIS ALBERTO VALOTTA

Candidato a Vice-reitor: JOSÉ JAIME FRETAS MACEDO

CHAPA 2 - ENERGIA PARA MUDAR (Rosa)

Candidato a Reitor: JORGE LUIS CAVALCANTI RAMOS

Candidato a Vice-reitor: FERDINANDO OLIVEIRA CARVALHO

CHAPA 3 - UNIVASF PÚBLICA, DEMOCRÁTICA E INCLUSIVA (Verde)

Candidato a Reitor: TELIO NOBRE LEITE

Candidata a Vice-reitora: LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

CHAPA 4 - AVANÇA UNIVASF (Azul)

Candidata a Reitora: VIRGÍNIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS

Candidato a Vice-reitor: JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA

A Chapa 3, primeira colocada, é acusada de conluio pelos Autores da demanda. A Chapa 2, segunda colocada na consulta, é a chapa integrada pelos Demandantes, e a terceira colocada, a Chapa 4, não se inscreveu para concorrer à segunda fase.

Na segunda fase, cujo resultado é vinculante, segundo a Lei, concorreram os integrantes das Chapas 3 e 2, primeiro e segundo colocados na consulta, respectivamente, além de outras duas candidaturas, que seriam compostas por apoiadores da Chapa 3, segundo se depreende da inicial, que sequer integraram a primeira fase, da consulta prévia.

Esse ingresso de duas novas composições para concorrer teria o objetivo de garantir a nomeação de um nome ligado à Chapa 3, que foi a mais votada pela comunidade Universitária.

Segundo os Autores da demanda, ora Recorrentes, a evidência do citado acerto conduziria à nulidade do pleito e, ademais, não seria possível a participação, na segunda fase, de candidatos que não foram submetidos à prévia consulta.

Há, com efeito, indícios de que a participação dos novinhos concorrentes realmente se deu em apoio a ideia de que a Chapa 3, sendo a mais votada na consulta, deveria ser a única opção a ser apresentada ao Presidente da República, ainda que por meio do artifício de ser apresentada com outros nomes ligados a ela, caso os demais concorrentes, vencidos na fase de consulta prévia, insistissem em participar do certame.

Aliás, nesse ponto, merece destaque a Decisão n. 74/2019, do Conselho Universitário da UNIVASF-CONUNI, que estabeleceu uma moção de apoio aos candidatos que se comprometessem a não se candidatar na eleição, caso não tivesse sucesso na consulta prévia.

De fato, uma "moção de apoio" em uma Ata de Decisão Deliberativa de Órgão Público, ainda mais nesse sentido, indica uma clara inclinação do Órgão em apoiar a ideia de diminuir o âmbito de escolha do Presidente da República, o que se mostra censurável, ainda que em apoio à chapa mais votada na consulta prévia, que obteve 57,83% dos votos, sobretudo quando existe uma Chapa na segunda colocação, com votação significativa da comunidade, ou seja, com 35,74% dos votos.

Entretanto, considerando que a primeira fase não é vinculante e poderia até mesmo ser dispensada, o conjunto de atos descritos na inicial, inclusive a citada decisão do Conselho Universitário, não podem ser tidos como suficientes para justificar a anulação do certame, porque, ao cabo, os Autores puderam participar da eleição de fato, que se dá perante o Órgão Colegiado da Universidade, não logrando votação suficiente para integrar uma das listas tríplices.

O mesmo raciocínio se aplica para afastar o argumento da irregularidade na inscrição, na segunda fase, de candidatos que não participaram da consulta prévia.

Sendo a consulta à Comunidade Acadêmica uma fase facultativa, e não uma espécie de primeiro turno eleitoral, não se pode conceber que apenas os candidatos que dela participaram possam concorrer à eleição pelo Conselho Deliberativo da UNIVASF, de maneira que não há que se falar em inelegibilidade dos candidatos por esse fundamento.

Rejeitadas, portanto, as alegações de nulidade do pleito e de inelegibilidade dos candidatos que não participaram da consulta prévia, passo ao segundo ponto, que diz respeito à impugnação do candidato a Reitor que ficou na segunda

colocação, o Sr. Ricardo Santana de Lima, por ele estar, à época, cedido à EBSEH.

Com efeito, observa-se que a Constituição Federal, em seu art. 207, confere às Universidades "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial", de maneira que a regulação interna das Instituições de Ensino Superior ganha especial relevo diante desse princípio.

Nessa linha de raciocínio, previu o Edital de Convocação, como requisitos para a inscrição no certame:

"2. Dos requisitos:

2.1. ser docente integrante da Carreira de Magistério Superior, ocupante dos cargos de professor titular ou de professor associado 4, ou que seja portador do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado (art. 1º, § 1º do Decreto nº 1.916/96)".

Entretanto, o Regimento Geral da Universidade na Seção II, que trata das "Eleições dos Órgãos Colegiados", ao dispor sobre os requisitos para concorrer aos cargos de "coordenador e vice-coordenador de seus colegiados acadêmicos", em seu art. 38, estabelece:

"Art. 38. Poderá ser candidato qualquer professor do quadro permanente da Univasf com regime de trabalho de dedicação exclusiva.

§ 1º No caso dos Colegiados Acadêmicos de Enfermagem, Medicina e Psicologia, excepcionalmente, poderão candidatar-se docentes com qualquer regime de trabalho.

§ 2º Poderão votar, mas não ser votados, docentes em licença ou afastados".

Assim, embora o Edital tenha falado menos, deve prevalecer a regulação interna prevista no Regimento Geral da Instituição, sob pena de admitir-se uma grave incoerência consistente em a Instituição de Ensino não permitir que um Professor cedido concorra ao cargo de Coordenador, mas admita que esse mesmo Professor concorra ao cargo de Reitor da Instituição.

Por outro lado, não há dúvida de que o ato de cessão implica o afastamento do servidor do Órgão cedente, para ter exercício em outro Órgão, de maneira que está configurada a vedação prevista no regramento interno à candidatura do docente, devendo incidir a norma ao caso concreto.

Ademais, analisando os Editais para eleição de Reitor de diversas Universidades brasileiras, constata-se a clara proibição de que Professor cedido concorra ao cargo de Reitor.

A propósito:

"O Edital de eleição para Reitor e Vice-Reitor 2019 da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, exigiu que o candidato, além de "ser professor pertencente ao quadro permanente da Ufes", não poderia estar à disposição de órgãos não pertencentes à UFES ou com contrato de trabalho suspenso (Edital de eleição, Item 2.3, III e V, - Conselhos Universitário; de Ensino, Pesquisa e Extensão; e de Curadores. Edital de 19 de novembro de 2019." Disponível em http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/edital_-_colegio_eleitoral_0.pdf, acesso em 19/11/2019).

"Na eleição da UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, o art. 11, do Edital de Eleição 2018, exigiu dos candidatos "Declaração de que não está em gozo das licenças elencadas no Art. 81, III, IV, VI e VII da Lei nº 8.112 de 1990, nem estar cedido a outro órgão" (Universidade Federal do Oeste da Bahia. Comissão Especial. Edital 01/2018" - Consulta à Comunidade para Escolha de Candidatos aos Cargos de Diretor(a) e Vice Diretor(a) do Centro Multidisciplinar do Campus De Barra, disponível em file:///D:/Downloads/EDITAL%2001-2018_Comissao%20Especial.pdf, acesso em 19/11/2019).

"Na Eleição do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, a Resolução nº 26, de 27 de setembro de 2018, em seu art. 4º, permitiu candidatarem-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao seu quadro ativo permanente "que não estejam afastados por processo disciplinar, por motivo de doença profissional ou incapacitante, ou que se encontrem cedidos a outros órgãos federais/ estaduais/ municipais (...)" (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia. Resolução nº 26, de 27 de setembro de 2018." Disponível em https://portal.ifba.edu.br/institucional/eleicoes/2018/eleicoes-2018/documentos/resolucoes/resolucao-26-retifica-resolucao-22-__.pdf, acesso em 19/11/2019).

"Na eleição para Reitor e Vice-Reitor no quadriênio 2018-2022 da UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, as Normas de Consulta Prévia à Comunidade Universitária, em seu art. 8º, excluiu "da condição de candidato os docentes (...)" que se encontravam "Em licença para tratar dos interesses particulares" (alínea "b") ou "A disposição de outro Órgão ou entidade fora da UFBA" (alínea "c"). (Universidade Federal da Bahia. Normas de Consulta Prévia à Comunidade Universitária para Escolha de Reitor e Vice-Reitor 2018-2022, realizada sob a direção das entidades representativas dos três segmentos da comunidade universitária (docentes, técnico-administrativos e estudantes)", disponível em <http://www.apub.org.br/wp-content/uploads/2018/03/DOC169.pdf>, acesso em 21/11/2019).

"No INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), a Resolução nº 27 para eleição de Reitor e diretores, de 29 de agosto de 2019, do Conselho Superior, estabeleceu, em seu art.16, que "Não poderão se candidatar aos cargos de Reitor e Diretor-Geral (...)" os "Servidores cedidos para servir a outro órgão ou a outra entidade (art. 93 da Lei 8.112 de 1990, com as modificações da Lei 9.527 de 1997)" (Inciso IX)" (https://www.ifms.edu.br/centrais-de-conteudo/documentos-institucionais/regulamentos/regulamento-eleitoral-para-consulta-aos-cargos-de-reitor-e-diretor-geral-de-campus-do-ifms_vf.pdf).

Nesse ponto, importa esclarecer que a inicial, a despeito de alegar a inelegibilidade do Professor Ricardo Santana de Lima e a nulidade de sua inscrição, não pede expressamente que, em decorrência do acolhimento dessa alegação, haja a inclusão na lista tríplice do nome do candidato seguinte mais votado, que seria o quarto colocado na eleição.

Esse pedido foi formulado de forma expressa apenas no curso da demanda, tanto assim que Juízo de Primeiro Grau o considerou um aditamento à inicial e, tendo em vista que os Réus já estavam citados, determinou a intimação deles para dizerem se concordavam com o aditamento, ao que responderam negativamente, isto levando o Magistrado a concluir que, "como o próprio pedido do autor por duas ocasiões (tanto no pedido liminar quanto no mérito) apontam como consequência ao reconhecimento da nulidade na lista tríplice, a anulação da eleição e necessidade de renovação do pleito eleitoral e não a inclusão do candidato menos votado, que não compôs a lista", esse "pedido novo", "entraria em choque com parte dos pedidos deduzidos anteriormente na inicial", não podendo ser conhecido.

Penso que o enfoque dado ao pedido foi equivocado.

Isso porque o pedido é o de reconhecimento da inelegibilidade do candidato, sendo a anulação do pleito a sua consequência imediata.

Entretanto, a declaração de nulidade do certame, em razão do reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos, é a consequência mais drástica e gravosa possível, para todos os envolvidos.

Nada impede que a pretensão seja acolhida em menor extensão, ou seja, irradiando as consequências menos nocivas para todo o processo eleitoral, como, aliás, é a praxe na Legislação Eleitoral em vigor para os cargos eletivos do Poder Legislativo, em que a anulação das candidaturas beneficia o candidato seguinte na ordem de votação.

Ante o exposto, **dou provimento, em parte, ao recurso de Apelação** para reconhecer a inelegibilidade do candidato cedido, que figurou na votação do Conselho Deliberativo da UNIVASF em segundo lugar, determinando, por conseguinte, a recomposição da lista tríplice para o cargo de Reitor, mediante a inclusão do colocado subsequente mais votado, com o imediato encaminhamento da lista ao MEC.

Considerando que ambos os figurantes da relação processual foram em parte vencedores e em parte vencidos, bem assim que o proveito econômico com o acolhimento do pedido é inestimável e baixo o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixo os honorários advocatícios de sucumbência, com amparo no art. 85, § 3º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago por cada um dos polos processuais, de forma rateada, aos Advogados do polo adverso.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0802026-97.2019.4.05.8308 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: FERDINANDO OLIVEIRA CARVALHO e outro

ADVOGADO: Leticia Bezerra Lins

APELADO: LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Clovis Monteiro Moreira Filho

APELADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF

APELADO: TÉLIO NOBRE LEITE

ADVOGADO: Clóvis Monteiro Moreira Filho

APELADO: RICARDO SANTANA DE LIMA

ADVOGADO: Daniel da Nóbrega Besarria

APELADO: MICHELLE CHRISTINI ARAÚJO VIEIRA

ADVOGADO: Daniel da Nóbrega Besarria

APELADO: ADRIANA MORENO COSTA SILVA

ADVOGADO: Daniel da Nóbrega Besarria

APELADO: MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO: Daniel da Nóbrega Besarria

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juíza Federal Thalynni Maria de Lavor Passos

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ELEIÇÃO PARA REITOR E VICE-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF. INELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS.

CANDIDATO CEDIDO PARA OUTRO ÓRGÃO FEDERAL. FATO INCONTROVERSO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EDITAL. OMISSÃO. DEVER DE COERÊNCIA. APLICABILIDADE DO REGIMENTO GERAL DA UNIVASF.

1. Apelação interposta por Jorge Luis Cavalcanti Ramos e Ferdinando Oliveira Carvalho contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou improcedentes os pedidos, assim formulados: "e.1) seja anulada a eleição promovida pelo Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco e a respectiva lista tríplice elaborada na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019; e.2) seja ratificada a consulta à comunidade acadêmica e nova eleição no Conselho Universitário, vedando-se a prática combatida nesta ação para os pleitos subsequentes; e.3) seja confirmada a inelegibilidade dos docentes Télio Nobre Leite, Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira, Ricardo Santana de Lima, Adriana Moreno Costa Silva, Michelle Christini Araujo Vieira e Marcelo Silva de Souza Ribeiro para o novo pleito".

2. Aduzem os Autores e Recorrentes que o Processo Eleitoral feriu os Princípios da Moralidade e Impessoalidade, com burla à Lei n. 5.540/68, pois teria ocorrido "simulação na eleição realizada pelo Conselho Superior (CONUNI) da Universidade após a Consulta Informal à Comunidade Acadêmica".

3. No Recurso de Apelação, defendem, em síntese: a) inelegibilidade do candidato Ricardo Santana de Lima, sob o argumento de que ele se encontrava cedido a outro Ente Federal, o que seria incompatível com o art. 38, § 2º, do Regimento Geral da UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF; b) com o reconhecimento da inelegibilidade do candidato mencionado no item anterior, recomposição da lista com o quarto colocado mais votado.

4. Contrarrazões apresentadas pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF, por Télio Nobre Leite e Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira, Ricardo Santana de Lima, Michelle Christini Araujo Vieira, Adriana Monteiro Costa Silva e Marcelo Silva de Souza Ribeiro, pugnando pelo não provimento do Recurso. Parecer do Ministério Público Federal também pelo desprovimento do Recurso.

5. Segundo as disposições do art. 16 da Lei n. 5.540/68, com a redação dada pelo Lei n. 9.192/95, o Processo Eleitoral se faz em 3 (três) fases. A consulta à Comunidade Universitária, nos termos estabelecidos pela Instituição, depois, a votação propriamente dita, que é realizada pelo Colegiado máximo da Instituição de Ensino, com a escolha de 3 (três) candidatos ao cargo de Reitor, que comporão a lista tríplice, e mais 3 (três) que concorrem ao cargo de Vice-

Reitor, e, finalmente, a terceira fase, que é a escolha, pelo Presidente da República, do Reitor e do Vice-Reitor.

6. Colhe-se dos autos, quanto aos fatos, que a Chapa 3, primeira colocada na fase de consulta prévia, é acusada de conluio pelos Autores da demanda, que integraram a Chapa 2, segunda colocada no processo consultivo, e a Chapa 4, terceira colocada nessa primeira fase, não se inscreveu para concorrer à segunda fase.

7. Na segunda fase, cujo resultado é vinculante, segundo a Lei, concorreram os integrantes das Chapas 3 e 2, primeiro e segundo colocados na consulta, respectivamente, além de outras duas candidaturas, que seriam compostas por apoiadores da Chapa 3, segundo se depreende da inicial, que sequer integraram a primeira fase, da consulta prévia.

8. Esse ingresso de duas novas composições para concorrer teria o objetivo de garantir a nomeação de um nome ligado à Chapa 3, que foi a mais votada pela Comunidade Universitária. Segundo os Autores da demanda, ora Recorrentes, a evidência do citado acerto conduziria à nulidade do pleito e, ademais, não seiria possível a participação, na segunda fase, de candidatos que não foram submetidos à prévia consulta.

9. Há, com efeito, indícios de que a participação dos noviços concorrentes realmente se deu em apoio a ideia de que a Chapa 3, sendo a mais votada na consulta, deveria ser a única opção a ser apresentada ao Presidente da República, ainda que por meio do artifício de ser apresentada com outros nomes ligados a ela, caso os demais concorrentes, vencidos na fase de consulta prévia, insistissem em participar do certame.

10. Nesse ponto, merece destaque a Decisão n. 74/2019, do Conselho Universitário da UNIVASF-CONUNI, que estabeleceu uma moção de apoio aos candidatos que se comprometessem a não se candidatar na eleição, caso não tivesse sucesso na consulta prévia. Tal "moção de apoio", registrada em uma Ata de Decisão Deliberativa de Órgão Público, ainda mais nesse sentido, indica uma clara inclinação do Órgão em apoiar a ideia de diminuir o âmbito de escolha do Presidente da República, o que se mostra censurável, ainda que em apoio à chapa mais votada na consulta prévia, que obteve 57,83% dos votos, sobretudo quando existe uma Chapa na segunda colocação, com votação significativa da comunidade, ou seja, com 35,74% dos votos.

11. Entretanto, considerando que a primeira fase não é vinculante e poderia até mesmo ser dispensada, o conjunto de atos descritos na inicial, inclusive a citada decisão do Conselho Universitário, não podem ser tidos como suficientes para justificar a anulação do certame, porque, ao cabo, os Autores puderam participar da eleição de fato, que se dá perante o Órgão Colegiado da

Universidade, não logrando votação suficiente para integrar uma das listas tríplexes.

12. O mesmo raciocínio se aplica para afastar o argumento da irregularidade na inscrição, na segunda fase, de candidatos que não participaram da consulta prévia. Sendo a consulta à Comunidade Acadêmica uma fase facultativa, e não uma espécie de primeiro turno eleitoral, não se pode conceber que apenas os candidatos que dela participaram possam concorrer à eleição pelo Conselho Deliberativo da UNIVASF, de maneira que não há que se falar em inelegibilidade dos candidatos por esse fundamento.

13. Quanto à impugnação do candidato a Reitor que ficou na segunda colocação, o Sr. Ricardo Santana de Lima, por ele estar, à época, cedido à EBSEH, merece destaque que a Constituição Federal, em seu art. 207, confere às Universidades "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial", de maneira que a regulação interna das Instituições de Ensino Superior ganha especial relevo diante desse princípio.

14. Nessa linha de raciocínio, constata-se que, a despeito do silêncio do Edital de Convocação a respeito, o Regimento Geral da Universidade, na Seção II, que trata das "Eleições dos Órgãos Colegiados", ao dispor sobre os requisitos para concorrer aos cargos de "coordenador e vice-coordenador de seus colegiados acadêmicos", em seu art. 38, § 2º, estabelece que poderão votar, mas não ser votados, docentes em licença ou afastados.

15. Assim, embora o Edital tenha falado menos, deve prevalecer a regulação interna prevista no Regimento Geral da Instituição, sob pena de admitir-se uma grave incoerência consistente em a Instituição de Ensino não permitir que um Professor cedido concorra ao cargo de Coordenador, mas admita que esse mesmo Professor concorra ao cargo de Reitor da Instituição. Por outro lado, o ato de cessão implica o afastamento do servidor do Órgão cedente, para ter exercício em outro Órgão, de maneira que está configurada a vedação prevista no regimento interno à candidatura do docente, devendo incidir a norma ao caso concreto.

16. Ademais, analisando os Editais para eleição de Reitor de diversas Universidades brasileiras, constata-se a clara proibição de que Professor cedido concorra ao cargo de Reitor. A propósito: "O Edital de eleição para Reitor e Vice-Reitor 2019 da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, exigiu que o candidato, além de "ser professor pertencente ao quadro permanente da Ufes", não poderia estar à disposição de órgãos não pertencentes à UFES ou com contrato de trabalho suspenso (Edital de eleição, Item 2.3, III e V, - Conselhos Universitário; de Ensino, Pesquisa e Extensão; e de Curadores. Edital de 19 de novembro de 2019." Disponível em http://www.daocs.ufes.br/sites/daocs.ufes.br/files/field/anexo/edital_-

_colegio_eleitoral_0.pdf, acesso em 19/11/2019)."Na eleição da UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, o art. 11, do Edital de Eleição 2018, exigiu dos candidatos "Declaração de que não está em gozo das licenças elencadas no Art. 81, III, IV, VI e VII da Lei nº 8.112 de 1990, nem estar cedido a outro órgão" (Universidade Federal do Oeste da Bahia. Comissão Especial. Edital 01/2018" - Consulta à Comunidade para Escolha de Candidatos aos Cargos de Diretor(a) e Vice Diretor(a) do Centro Multidisciplinar do Campus De Barra, disponível em file:///D:/Downloads/EDITAL%2001-2018_Comissao%20Especial.pdf, acesso em 19/11/2019)."Na Eleição do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, a Resolução nº 26, de 27 de setembro de 2018, em seu art. 4º, permitiu candidatarem-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao seu quadro ativo permanente "que não estejam afastados por processo disciplinar, por motivo de doença profissional ou incapacitante, ou que se encontrem cedidos a outros órgãos federais/ estaduais/ municipais (...)" (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia. Resolução nº 26, de 27 de setembro de 2018." Disponível em https://portal.ifba.edu.br/institucional/eleicoes/2018/eleicoes-2018/documentos/resolucoes/resolucao-26-retifica-resolucao-22-__.pdf, acesso em 19/11/2019)."Na eleição para Reitor e Vice-Reitor no quadriênio 2018-2022 da UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, as Normas de Consulta Prévia à Comunidade Universitária, em seu art. 8º, excluiu "da condição de candidato os docentes (...)" que se encontravam "Em licença para tratar dos interesses particulares" (alínea "b") ou "A disposição de outro Órgão ou entidade fora da UFBA" (alínea "c"). (Universidade Federal da Bahia. Normas de Consulta Prévia à Comunidade Universitária para Escolha de Reitor e Vice-Reitor 2018-2022, realizada sob a direção das entidades representativas dos três segmentos da comunidade universitária (docentes, técnico-administrativos e estudantes)", disponível em <http://www.apub.org.br/wp-content/uploads/2018/03/DOC169.pdf>, acesso em 21/11/2019)."No INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), a Resolução nº 27 para eleição de Reitor e diretores, de 29 de agosto de 2019, do Conselho Superior, estabeleceu, em seu art.16, que "Não poderão se candidatar aos cargos de Reitor e Diretor-Geral (...)" os "Servidores cedidos para servir a outro órgão ou a outra entidade (art. 93 da Lei 8.112 de 1990, com as modificações da Lei 9.527 de 1997)" (Inciso IX)" (https://www.ifms.edu.br/centrais-de-conteudo/documentos-institucionais/regulamentos/regulamento-eleitoral-para-consulta-aos-cargos-de-reitor-e-diretor-geral-de-campus-do-ifms_vf.pdf).

17. Nesse ponto, importa esclarecer que a inicial, a despeito de alegar a inelegibilidade do Professor Ricardo Santana de Lima e a nulidade de sua inscrição, não pede expressamente que, em decorrência do acolhimento dessa alegação, haja a inclusão na lista tríplice do nome do candidato seguinte mais votado, que seria o quarto colocado na eleição.

18. Esse pedido, formulado de forma expressa apenas no curso da demanda, foi interpretado como uma emenda inoportuna à inicial e não conhecido pelo Juízo de Primeiro Grau. O enfoque dado ao pedido, contudo, mostra-se equivocado. Isso porque o pedido é o de reconhecimento da inelegibilidade do candidato, sendo a anulação do pleito a sua consequência imediata. Entretanto, a declaração de nulidade do certame, em razão do reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos, é a consequência mais drástica e gravosa possível, para todos os envolvidos.

19. Nada impede que a pretensão seja acolhida em menor extensão, ou seja, irradiando as consequências menos nocivas para todo o Processo Eleitoral, como, aliás, é a praxe na Legislação Eleitoral em vigor, em que a anulação das candidaturas beneficia o candidato seguinte na ordem de votação.

20. Reconhecimento da inelegibilidade do candidato cedido que figurou na votação do Conselho Deliberativo da UNIVASF em segundo lugar, determinando-se, por conseguinte, a recomposição da lista tríplice para o cargo de Reitor, mediante a inclusão do colocado subsequente mais votado, com o imediato encaminhamento da lista ao MEC. **Apelação provida, em parte.**

21. Considerando que ambos os figurantes da relação processual foram em parte vencedores e em parte vencidos, bem assim que o proveito econômico com o acolhimento do pedido é inestimável e baixo o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixa-se os honorários advocatícios de sucumbência, com amparo no art. 85, § 3º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago por cada um dos polos processuais, de forma rateada, aos Advogados do polo adverso.

PROCESSO Nº: 0802026-97.2019.4.05.8308 - APELAÇÃO CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife/PE, 26 de janeiro de 2023.

Desembargador Federal **CID MARCONI**

Relator

